



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 13805.002086/93-91  
Recurso nº : 115.628  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991  
Recorrente : IMOBILIÁRIA PONDER LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.740

**PRAZO - PEREMPÇÃO:** A entrega da impugnação no prazo de vencimento do débito, constante da notificação de lançamento, é tempestiva por ser comum, o prazo para pagamento e impugnação, consoante jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA PONDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO

Processo nº : 13805.002086/93-91  
Acórdão nº : 107-04.740

Recurso nº : 115.628  
Recorrente : IMOBILIARIA PONDER LTDA

## RELATÓRIO

IMOBILIÁRIA PONDER LTDA recorre a este Colegiado (fls.78) contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 70/71) que julgou intempestiva a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 3/4, insurgindo-se contra o referido julgado.

É o Relatório.

*dy*

Processo nº : 13805.002086/93-91  
Acórdão nº : 107-04.740

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

A impugnação é tempestiva, posto que a notificação de fls. 3 consignava como prazo de vencimento o dia 30/06/93, quando a empresa apresentou a sua defesa, como, aliás, bem esclarece o julgador de primeira instância às fls. 70

A jurisprudência dominante neste Colegiado é no sentido de que, sendo comum o prazo para pagamento e impugnação, a entrega da impugnação no prazo de vencimento do débito constante da notificação deve ser considerada como dentro do prazo.

Normalmente, dever-se-ia restituir os autos à repartição julgadora para que apreciasse o mérito da causa.

No entanto, o exame dos autos, revela que a notificação de lançamento de fls. 3/4 não contem o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 3/4 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.002086/93-91  
Acórdão nº : 107-04.740

## INTIMAÇÃO

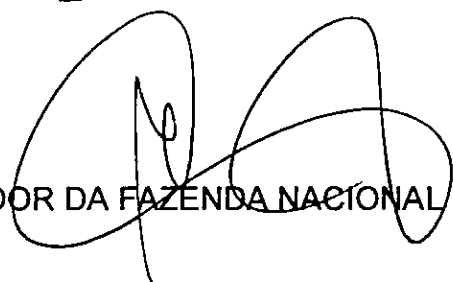
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL